

PARECER JURÍDICO Nº 364/2025-SEJUR/PMP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 4.914/2025.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEMAFI

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMS

ASSUNTO: ANÁLISE DO 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E RENOVAÇÃO DE PRAZO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 566/2023. REVISÃO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RENOVAÇÃO DE PRAZO. PARECER JURÍDICO PELA POSSIBILIDADE

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Educação, para que fosse elaborado um Parecer Jurídico verificando a possibilidade jurídica do **2º Termo Aditivo** referente ao **Contrato nº 566/2023**, tendo por objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO COM FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS, DESTINADAS A PACIENTES QUE REALIZAM TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO – TFD, NO TRAJETO PARAGOMINAS/BELÉM/PARAGOMINAS E ADJACÊNCIAS”**.

O termo aditivo foi solicitado conforme dispõe no Procedimento Administrativo nº 4.914/2025, onde se pretende a revisão contratual do valor originário referente ao contrato nº 566/2023 – Inexigibilidade nº 6/2023-00008, no montante de 30% (trinta por cento) dos valores originários, o que corresponde os seguintes valores:

PRODUTO	VALOR ATUAL (R\$)	VALOR SUGERIDO (R\$)
Paragominas/Belém-PA	R\$ 80,85	R\$ 105,10
Belém-PA/Paragominas	R\$ 80,85	R\$ 105,10
Paragominas/Castanhal	R\$ 61,47	R\$ 79,91
Castanhal/Paragominas	R\$ 61,47	R\$ 79,91

Consta na justificativa da empresa contratada, que insumos do serviço objeto deste certame, sofreram variações em relação ao valor inicial do contrato, quais sejam: ÓLEO DIESEL S-10 e FOLHA DE PAGAMENTO.

Nesta senda, o contrato em questão sofreu variações para maior em seus custos operacionais, de tal modo que o preço orçado à época da licitação não supre mais os custos mínimos

dos insumos do serviço prestado em função do contrato. Estando assim o contrato em desequilíbrio econômico-financeiro.

Prossegue aduzindo que com a finalidade de comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro e demonstrar a urgente necessidade do reequilíbrio, a requerente anexou documentos (publicações em diário oficial, convenções coletivas e notas fiscais) que comprovam a elevação dos custos do objeto contratado, dos insumos supramencionado, assim como, houve o reajuste tarifário elevou em muito o custo operacional do serviço.

São os fatos elencados pela Contratada:

- 1- Reajuste tarifário: 9,05% (entrou em vigor no dia 15.05.2023);
- 2- Convenção coletiva (folha de pagamento): 4,5% em 2023 e 4,23 % em 2024;
- 3- Diesel: variação constante, na média de 20% de aumento no período.

No caso em tela, a empresa contratada pretende um aumento de 30% (trinta por cento) sobre o valor tarifário pactuado inicialmente, considerando assim o ajuste de preço necessário ao equilíbrio econômico financeiro a partir de 04/02/2025, para comprovar e subsidiar o pedido foram anexados os documentos:

- 1- Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 – nº PA000375/2023;
- 2- Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 – nº PA000485/2024;
- 3- Resolução ARCON nº 02/2023, reajuste tarifário em 9,05%;
- 4- NF nº 638.790 – 06/01/2023 – Óleo Diesel S-10 – R\$ 5,84 (L);
- 5- NF nº 022.422 – 15/04/2025 – Óleo Diesel S-10 – R\$ 6,94 (L);
- 6- Ofício da contratada solicitando o reequilíbrio econômico-financeiro;
- 7- Contrato nº 566/2023 e termo aditivo.

Finda a sua solicitação aduzindo que o preço originalmente contratado está defasado e, conseqüentemente, a contratada está suportando prejuízos financeiros, assim requer a recomposição dos valores das tarifas de modo que o contrato volte ao equilíbrio inicial.

É o sucinto relatório. Passo a análise da questão.

II. DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1. DA REVISÃO DE PREÇOS

Com base no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, as partes envolvidas têm a prerrogativa de alterar o contrato mediante acordo, conforme estabelecido no inciso II, alínea ‘d’, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A **teoria da imprevisão** permite a revisão de contratos quando eventos inesperados e fora do controle das partes alteram significativamente as condições acordadas, assegurando que as obrigações permaneçam justas para todos.

Força Maior - eventos imprevisíveis ou previsíveis, porém, inevitáveis, que impedem o cumprimento de uma obrigação contratual. Estes eventos são geralmente causados por fatores externos e incontroláveis, que escapam totalmente ao contexto de atuação das partes. Eles podem ser decorrentes de fenômenos da natureza e desastres naturais, atos humanos ou demais situações de tamanha gravidade que tornam impossível o cumprimento das obrigações contratuais.

Caso Fortuito - eventos geralmente causados por fatores internos e relacionados ao contexto da execução do contrato que, embora possíveis de ocorrer, não poderiam ser previstos de maneira concreta e são inevitáveis.

Fato do Príncipe - é uma ação governamental legítima, porém imprevista, que impacta um contrato existente com a Administração Pública. Esse evento pode ser resultado de uma mudança legislativa, regulamentar ou administrativa que interfere no equilíbrio do contrato.

Essa possibilidade de revisão visa restabelecer a relação inicialmente pactuada entre os encargos, custos do contratado e a retribuição da administração, garantindo a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

Portanto, a revisão pode ser requerida quando se comprovar a interferência de um evento que tenha causado desequilíbrio nas obrigações contratuais e poderá ser concedida em qualquer tempo, desde que seja solicitada durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

O fundamento para a revisão reside na necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato diante de eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências

incalculáveis, retardadores, impeditivos da execução ou em casos de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. Tais circunstâncias configuram uma “álea” econômica extraordinária e extracontratual, justificando a revisão do valor estabelecido no contrato.

Assim, com base no entendimento do dispositivo legal mencionado, as partes podem buscar a revisão do valor do contrato para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro diante de eventos que fogem ao controle ou previsão das partes envolvidas. Ajustes no contrato, respaldados por justificativas consistentes, podem ser realizados para garantir a equidade e a justa remuneração das partes, promovendo a continuidade da execução do contrato de maneira satisfatória para ambas as partes.

Diante da redação clara do dispositivo supracitado, é possível inferir que, com o consentimento mútuo das partes contratantes, é cabível a majoração do valor inicialmente pactuado.

Com base na análise jurídica do art. 65, Inciso II, Alínea d, da Legislação Federal nº 8.666/1993, conclui-se que as partes têm o direito, mediante acordo, de ser revisto o valor do contrato. Tal medida, ao respeitar os princípios da boa-fé e da equidade, proporciona uma solução justa e equitativa diante de circunstâncias excepcionais que impactam a execução contratual.

III.2. DA ANÁLISE DO PERCENTUAL A SER REEQUILIBRADO

A presente justificativa visa fundamentar o reequilíbrio econômico financeiro do respectivo contrato, decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 6/2023-00008, CONTRATO Nº 566/2023, solicitado pela empresa contratada COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.787.941/0001-78.

O motivo que leva a Administração a realizar o aditivo para o reequilíbrio do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme consta no ofício formulado pela empresa anexado nos autos do processo administrativo, o contrato foi firmado em 03 de maio de 2023, sendo realizado até o momento 1º termo aditivo.

Nestes termos, deve haver durante a vigência do contrato administrativo o equilíbrio econômico e financeiro que assegure a relação entre a Administração Pública e a Contratada, quando o aludido equilíbrio é quebrado desfaz-se a igualdade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

Conforme observa-se no quadro abaixo o insumo Diesel S-10, utilizado pelos veículos para realizar o transporte contratado houve um aumento em seu valor unitário (Litro), vejamos:

Insumo	NF nº (valor anterior)	Valor Unit. (L)	NF nº (valor atual)	Valor Unit. (L)	Índice de reajuste aproximado
Diesel S-10	NF nº 638.790 06/01/2023	R\$ 5,84	NF nº 022.422 15/04/2025	R\$ 6,94	19%

Ademais, a empresa requerente apresentou Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 – nº PA000375/2023 que reajustou os salários da categoria dos trabalhadores rodoviários de transporte de passageiros intermunicipal, com abrangência em todo o território do Pará, no montante de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento)

Nesta senda, anexou a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 – nº PA000485/2024, que reajustou os salários da categoria supracitada no montante de 4,23% (quatro vírgula vinte e três por cento).

Com o objetivo de embasar ainda mais a sua solicitação de reequilíbrio contratual, consta no requerimento da empresa a Resolução ARCON nº 02/2023, esta que estabeleceu o reajuste de 9,05% (nove vírgula zero cinco por cento) aos valores de tarifas do serviço de transporte rodoviário e hidroviário de passageiros no Estado do Pará.

Desta forma, pelos fatos, fundamentos e arcabouço probatório apresentado pela Contratada para basilar a sua solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, constata-se que desde a assinatura do instrumento contratual, 03/05/2023/ até a presente data, há diversos fatores que estão desequilibrando a relação pactuada e gerando prejuízos a parte prestadora dos serviços.

Diante de todo o exposto, considerando as provas apresentadas pela Contratada, assim como comprovado que o valor após ser reequilibrado permanecerá abaixo do valor de mercado praticado pela empresa, conclui-se pela possibilidade jurídica de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 566/2023, no montante de 30% (trinta por cento), com base na alínea d, inciso II, do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

III.3. DA RENOVAÇÃO DO PRAZO

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

”Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e também estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

A previsão legal para o presente caso pode ser encontrada na Lei 8.666/93, que diz:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;**

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o

contrato.

(grifos e destaques apostos)

Portanto para prorrogação de prazo, com base no inc. II do art. 57, é necessário a indicação através de **justificativa e motivo por escrito**, de que a **Administração tem interesse na renovação contratual**, indicação da **natureza contínua dos serviços**, que a prorrogação irá acarretar a **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, e que seja devidamente **autorizado pela autoridade competente**. Além de indicação, através de **relatório do fiscal de contratos que discorra sobre a execução do contrato**, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

Importante trazer à baila a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que “*dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.*” que apesar de dispor de regras para o âmbito federal, pode ser tomada como forma de orientação e cautela no âmbito municipal:

Art. 51. As regras para a vigência e prorrogação dos contratos regidos por esta Instrução Normativa estão dispostas no Anexo IX.

ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de

habilitação.

Dentre as questões suscitadas, chama-se especial atenção a indicação natureza continuada dos serviços públicos, bem como pela vantajosidade de preços e condições para a Administração Pública.

Em obra do Tribunal de Contas da União¹, quando tratado o assunto sobre serviços de natureza contínua foi definido que:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Em paralelo, deve ser efetivamente demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação, é vantajosa técnica e economicamente para a Administração.

Destaque-se que a vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como no artigo 57, II, da mesma lei.

Ressalta-se que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro, para ficar em apenas nesse outro aspecto.

Diante da análise do procedimento administrativo nº 4.914/2025 como um todo, considerando o aceite da contratada, a inalterabilidade das disposições pactuadas, as certidões fiscais válidas, assim como, estar dentro do prazo estabelecido pelo inciso II, art. 57, da Lei nº 8.666/1993, tem-se pela possibilidade de pactuar-se o 2º Termo Aditivo do Contrato nº 566/2023.

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.

III.4. DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 566/2023

Quanto às minutas de termos de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93, devem conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão, dentre elas as que disponham sobre: a identificação das partes; o objeto da contratação, para que se identifique a relação do aditivo com o objeto do contrato original; o prazo de vigência da prorrogação; o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; a indicação de dotação orçamentária; a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo, e; a indicação de local, data e assinatura das partes e testemunhas.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, **MANIFESTA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 566/2023 DE REAJUSTE DE VALOR E RENOVAÇÃO DE PRAZO**, passando a passagem Paragominas-Belém/PA-Paragominas a ser reajustada para o valor de R\$ 105,10 (percentual de aumento de 30%) e a passagem Paragominas-Castanhal-Paragominas a ser reajustada para o valor de R\$ 79,91 (percentual de aumento de 30%), condicionada a seguinte orientação:

Recomenda-se que seja solicitada a anuência do gestor municipal quanto a pactuação do termo aditivo em comento.

Cumprе destacar que mesmo com o reajuste sugerido pela Contratada, o valor dos trajetos no contrato com a administração permanecerá inferior ao praticado pela empresa com os seus demais clientes, sendo assim, respaldado no princípio da economicidade, conclui esta SEJUR pela possibilidade jurídica de realização do termo aditivo de valor, considerando o que segue:

TRAJETO	VALOR VIGENTE DO CONTRATO	VALOR REAJUSTADO	VALOR PRATICADO PELO CONTRATADO
PARAGOMINAS/BELÉM/PARAGOMINAS	R\$ 80,85	R\$ 105,10	R\$ 116,93
PARAGOMINAS/CASTANHAL/PARAGOMINAS	R\$ 61,47	R\$ 79,91	R\$ 88,93

Tem-se por necessário elucidar que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

Oportunamente, submetemos os autos à autoridade competente para conhecimento e demais deliberações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 24 de abril de 2025.

JOÃO PEDRO ROCHA
Assistente Jurídico do Município

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos